



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009550-73.2001.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: MAR DO NORTE EMP. FIN. INC. LTDA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IPTU. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NECESSIDADE DE PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. SENTENÇA PREMATURA. CASSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu, por ausência de interesse de agir, execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 1995, 1996 e 1997, no valor total de R\$ 2.338,30, sob o fundamento de que a execução, inferior a R\$ 10.000,00, permanecia sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de patrimônio passível de penhora. O Município sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação e requer a anulação ou cassação do *decisum*, com regular prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a execução fiscal de baixo valor poderia ser extinta por ausência de interesse de agir sem prévia oportunidade



ao Município para adotar providências concretas destinadas à localização de bens e ao prosseguimento da cobrança; e (ii) estabelecer se a sentença, proferida antes do transcurso do prazo de 90 dias previsto para essas providências, deve ser cassada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O STF, no Tema 1.184 da repercussão geral, reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento à prévia tentativa de solução administrativa e ao protesto do título, ressalvadas as hipóteses de inadequação dessas medidas.

4. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo após a citação, não forem localizados bens penhoráveis.

5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste Tribunal, reconhece a possibilidade de intimação do exequente, em qualquer fase do processo, para cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF e adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição, mediante prazo não inferior a 90 dias, antes da extinção por falta de interesse processual.

6. A Resolução CNJ nº 547/2024 permite à Fazenda Pública requerer a não aplicação temporária da regra extintiva, por até 90 dias, quando demonstrar que poderá localizar bens do devedor nesse período.

7. No caso, o Município, após a citação por edital e a apresentação de exceção de pré-executividade pelo curador especial, requereu o direcionamento da execução contra os sócios em razão da dissolução



irregular da empresa e a utilização do sistema SNIPER CNJ para localização de ativos, mas a sentença extinguiu o feito menos de um ano depois, sem apreciar os pedidos.

8. A sentença mostra-se prematura porque não oportunizou ao Município prazo de 90 dias para adotar e comprovar providências concretas destinadas à satisfação do crédito, inclusive mediante localização de bens penhoráveis, cuja constrição poderá recair sobre o próprio imóvel objeto da tributação.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal de baixo valor pode ser extinta por ausência de interesse de agir quando presentes os requisitos estabelecidos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. Antes da extinção da execução fiscal de baixo valor, deve-se oportunizar ao exequente, nos termos do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, prazo não inferior a 90 dias para adoção de providências efetivas destinadas à localização de bens e à satisfação do crédito, quando cabível. 3. É prematura a extinção da execução fiscal quando o Município formulou pedidos de prosseguimento e de localização de ativos que não foram apreciados antes da sentença.

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; TJERJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público, j. 28.08.2025; TJERJ, Apelação nº 0004405-03.2019.8.19.0069, Rel. Des.



Lidia Maria Sodré de Moraes, j. 29.07.2026; TJERJ,
Apelação nº 0001212-31.2019.8.19.0052, Rel. Des. Renata
Machado Cotta, j. 12.07.2026.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Rio das Ostras** em face de **Mar do Norte Emp. Fin. Inc. Ltda** para cobrança de créditos de IPTU relativos aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, no valor total de R\$ 2.338,30.

Em sentença de fls. 118/122, o Juízo *a quo* julgou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que se trata de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de patrimônio passível de penhora.

Apelação do exequente às fls. 131/139, alegando, em apertada síntese, nulidade da sentença por ausência de prévia concessão do prazo mínimo de três meses previsto no IAC deste Tribunal e por violação aos princípios da cooperação, da primazia do mérito e da não surpresa. Requeru a anulação, ou a cassação, da sentença e o regular prosseguimento da execução, com a necessária intimação prévia do Município.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de créditos de IPTU relativos aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, no valor total de R\$ 2.338,30, superando, assim, o valor de alçada.



A sentença extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, sob fundamento de que se trata de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano e sem localização de patrimônio passível de penhora.

Pois bem, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou, no Tema 1.184, a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa. Também estabeleceu a necessidade de prévia tentativa de solução administrativa e de protesto do título, ressalvadas as hipóteses em que a inadequação da medida seja demonstrada.

Tese definida no Tema 1.184 STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Com a finalidade de conferir tratamento uniforme e eficiente às execuções fiscais pendentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024. O artigo 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções cujo valor, na data do ajuizamento, seja inferior a R\$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil por mais de um ano sem citação do executado ou quando, mesmo citado, não forem encontrados bens penhoráveis.

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”



A Seção de Direito Público deste Tribunal, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consolidou a compreensão de que o montante de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento da execução fiscal, mas critério para a extinção dos feitos já distribuídos nos quais estejam presentes as circunstâncias reveladoras da ausência de utilidade prática da cobrança. O precedente também reconheceu a possibilidade de o exequente ser intimado, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF e a adotar providências efetivas destinadas à citação e à constrição, em prazo não inferior a noventa dias, sob pena de extinção.

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL - ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ - DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbe-se, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para "interpretar" as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva



processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.” (0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 28/08/2025 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

No presente caso, diante da ausência de manifestação da parte executada, citada por edital, foi nomeado curador especial, que apresentou exceção de pré-executividade. O Município, por sua vez, ofertou impugnação pleiteando o direcionamento/prosseguimento da execução contra os sócios, em razão da dissolução irregular da empresa, além da utilização do sistema SNIPER CNJ para busca de ativos em nome dos executados, contudo, menos de 1 ano depois e sem analisar os pedidos, proferiu-se a sentença julgando extinta a execução.

Ressalte-se que o artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a possibilidade de não aplicação temporária da regra extintiva por até noventa dias, quando a Fazenda Pública demonstrar que poderá localizar bens do devedor:

“Art. 1º (...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Logo, antes de se reconhecer definitivamente a falta de interesse processual, deve ser oportunizado ao exequente o prazo de noventa dias para adotar e comprovar providências concretas destinadas à satisfação do crédito,



mediante a localização de bens penhoráveis, cuja constrição poderá recair, inclusive, sobre o próprio imóvel objeto da tributação.

A d. sentença, portanto, se mostra prematura e deve ser cassada, de modo a viabilizar o prosseguimento da execução, observando-se o aludido prazo estabelecido.

Nesse sentido, seguem julgados desta E. Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2015, NO TOTAL DE R\$1.902,46. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECISUM. 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ENVOLVENDO A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$1.902,46 (UM MIL, NOVECIENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS). 2. A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), EM RAZÃO DO VALOR ÍNFINO DO MONTANTE EXEQUENDO. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. 3. EM RECENTE JULGAMENTO REALIZADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM DEZEMBRO DE 2023, NO RE 1.355.208, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1184), ENTENDEU-SE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. 4. DIANTE DO REFERIDO JULGAMENTO, O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, PARA INSTITUIR MEDIDAS COM VISTAS À EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 5. NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º DA MENCIONADA RESOLUÇÃO, É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR NESTE PRAZO - O QUE NÃO FOI OBSERVADO NESTE FEITO. 6. IN CASU, O MUNICÍPIO EXEQUENTE NÃO FOI PREVIAMENTE INTIMADO NOS TERMOS DO § 5º DO ART. 1º, PARA QUE POSSA REQUERER NOS AUTOS A NÃO APLICAÇÃO, POR ATÉ 90 DIAS, DO § 1º, OU LOCALIZAR BENS PENHORÁVEIS. 7. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, COM PREVISÃO NOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, À MÍNGUA DE CONCESSÃO, AO MUNICÍPIO, DE OPORTUNIDADE PARA SE



MANIFESTAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, RESTANDO MANIFESTA A VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 8. NESSE CONTEXTO, DE RIGOR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0004405-03.2019.8.19.0069 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 29/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. EXTINÇÃO POR VALOR SER INFERIOR A R\$ 10.000,00. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO. CITAÇÃO DO RÉU EFETIVADA E BEM PENHORÁVEL LOCALIZADO. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº. 527/24. Sentença de extinção da execução fiscal objeto de recurso da Fazenda Pública. A controvérsia recursal se restringe sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00. A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de repercussão geral por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF. Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012. O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024, e fixou o valor de R\$ 10.000,00 para configuração da execução fiscal de baixo valor, considerando os estudos de que o custo mínimo de uma execução fiscal é de R\$ 9.277,00. Nesse sentido, é cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024). Outrossim, o CNJ permitiu o requerimento de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024). Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ neste TJERJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Desse modo, a Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJERJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens. In casu, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00, considerando a paralisação do processo por mais de 1 ano. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a citação foi realizada, conforme juntada de AR positivo. Após certificada a ausência de manifestação do devedor, o Município não foi intimado para prosseguir a execução, até prolação da sentença extintiva. Nesse sentido, verifica-se que o Município não teve ciência sobre a citação e revelia do réu. Outrossim, cuida-se de execução fiscal de IPTU, em que o próprio imóvel objeto da tributação



consiste em garantia propter rem do débito. Logo, há bem penhorável para satisfação do crédito. Sendo assim, em que pese ser facultativa a intimação prévia do Município prevista no art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024 do CNJ, na hipótese dos autos, a ausência de intimação foi determinante para a paralisação da execução. Ciente o Município, a execução poderia ter regular prosseguimento, tendo em vista a citação do réu e existência de bem penhorável, conforme art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024 do CNJ. Portanto, a sentença deve ser anulada por violação ao procedimento previsto na Res nº. 547/2024 do CNJ, de caráter obrigatório, conforme decidido no julgamento do IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000, item i. Precedentes deste TJERJ. Recurso provido. (0001212-31.2019.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 12/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução mediante a intimação do Município nos termos da fundamentação supra, sem prejuízo de nova apreciação do interesse processual caso permaneça inerte ou não demonstre movimentação útil.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA